

RAZÕES RECURSAIS

ATO CONVOCATÓRIO N° 05/2025 – CONCORRÊNCIA

Recorrente: RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS
CNPJ: 47.500.957/0001-60

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGEDOCE

A RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Ato Convocatório nº 05/2025 – Concorrência, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 11.1 do Edital, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que decorre de intimação expressa consignada na Ata de Reunião lavrada em 02 de fevereiro de 2026, por meio da qual a Comissão de Licitação concedeu às licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais.

O protocolo deste recurso ocorre, portanto, dentro do prazo legal e editalício, em estrita observância ao disposto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 11.1 do Edital, inexistindo qualquer óbice temporal ao seu conhecimento.

Além da tempestividade, impõe-se destacar o dever de manifestação da Recorrente diante da decisão que culminou em sua inabilitação.

A manifestação ora apresentada não se limita à defesa de interesse particular, mas atende, sobretudo, ao interesse público, na medida em que busca permitir à Administração a reavaliação dos atos praticados, prevenindo nulidades futuras e assegurando a observância dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e formalismo moderado.

Registre-se, ainda, que, inexistindo até o momento licitantes habilitados no certame, torna-se ainda mais relevante o exercício do direito-dever de manifestação, a fim de viabilizar a ampla análise dos elementos apresentados e preservar a finalidade maior do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, resta evidenciado que a presente manifestação não apenas é tempestiva, como também se revela necessária e imprescindível ao regular prosseguimento do certame.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DO DESENVOLVIMENTO DO CERTAME

O certame em referência decorre do Ato Convocatório nº 05/2025 – Concorrência, vinculado ao Contrato de Gestão IGAM nº 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra destinada à implantação de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, iniciativa Rio Vivo, tendo como referência o Programa 16 – Proteção e Conservação dos recursos hídricos abrangendo os Lotes 03 – CH DO3 Santo Antônio e 05 – CH DO5 Caratinga.

2.1. Da Sessão Pública Inicial – Ata de 28 de novembro de 2025

A Recorrente RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS participou regularmente da sessão pública realizada em 28 de novembro de 2025, promovida no âmbito do Ato Convocatório nº 05/2025 – Concorrência, apresentando, na forma exigida pelo edital, os Envelopes nº 01 – Proposta de Preços e nº 02 – Habilitação das Participantes, ambos devidamente lacrados, identificados e protocolados.

Conforme consignado na Ata da sessão de 28/11/2025, durante a fase de análise das propostas comerciais, a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de ausência do Anexo IV – Proposta de Preços, em desconformidade com o item 6.2.4 do Edital.

Tal decisão ocorreu ainda na fase de julgamento do Envelope nº 01, não tendo sido, até aquele momento, promovida a abertura do Envelope nº 02 – Habilitação das Participantes.

2.2. Análise técnica das propostas – 16/01/2026

Em 16/01/2026, a Comissão de Contratação da AGEDOCE reuniu-se para analisar as propostas de preço da concorrência referente aos Lotes 03 (CH DO3 Santo Antônio) e 05 (CH DO5 Caratinga), no âmbito do Contrato de Gestão IGAM nº 001/2020.

Para ambos os lotes, a empresa APPLICAR ENGENHARIA LTDA, detentora do menor valor global, foi desclassificada por apresentar salários em desacordo com o edital e com as convenções coletivas aplicáveis a diversos cargos (Coordenador, Técnico Ambiental, Mobilizador Social, Ajudante e Motorista), violando o Anexo V do edital.

Na sequência, a proposta da SANEAMB ENGENHARIA LTDA, foi analisada e considerada em conformidade com o edital, sendo classificada para a fase de habilitação nos dois lotes.

Ficou agendada para 23/01/2026, às 9h, a sessão de abertura do envelope de habilitação da empresa classificada, e a SANEAMB ENGENHARIA LTDA foi intimada a renovar a garantia da proposta, em razão da proximidade do vencimento.

2.3 Abertura do Envelope de Habilitação – 23/01/2026

Em 23 de janeiro de 2026, às 09h00, foi aberto o Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação da empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA EPP, permanecendo a sessão suspensa para análise da documentação apresentada.

2.4 Inabilitação da SANEAMB e abertura da fase recursal – 02/02/2026

Em 02 de fevereiro de 2026, às 09h15, a Comissão de Contratação reuniu-se para dar continuidade ao certame, conforme suspensão registrada na Ata de 23 de janeiro de 2026, especificamente para análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa SANEAMB ENGENHARIA LTDA.

Na análise da qualificação econômico-financeira, constatou-se que a referida empresa não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2023 devidamente assinado pelo representante legal e pelo profissional responsável por sua elaboração, em desacordo com os itens 7.5.3 e 7.5.7 do edital. Verificou-se, ainda, a ausência das consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), exigidas pelos itens 7.7.3 e 7.7.4 do instrumento convocatório.

Quanto à qualificação técnica, embora os profissionais indicados atendessem, em tese, às exigências editalícias, a empresa apresentou a mesma equipe técnica para os Lotes 03 e 05, situação que, nos termos do item 7.6.4 do edital, implicaria a necessidade de abdicação de um dos lotes.

Diante dessas irregularidades, a SANEAMB ENGENHARIA LTDA foi declarada inabilitada, por descumprimento das exigências editalícias aplicáveis à fase de habilitação.

Considerando que nenhuma empresa restou habilitada no certame, a Comissão de Contratação intimou expressamente as empresas RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS, APLICAR ENGENHARIA LTDA e SANEAMB ENGENHARIA LTDA para apresentação de razões recursais, fixando o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata, momento em que se inaugurou a fase recursal única prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

2.5 Contexto do presente Recurso

É nesse cenário — **ausência de empresas habilitadas e abertura formal da fase recursal única** — que a Recorrente apresenta as presentes **razões recursais**, visando à reavaliação dos atos praticados ao longo do certame e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

III – DO MÉRITO

3.1. Da desclassificação da Recorrente na fase de julgamento da Proposta de Preços (Envelope nº 01) e da possibilidade de saneamento da falha apontada

A Recorrente participou regularmente da licitação realizada em 28 de novembro de 2025, tendo apresentado sua proposta dentro do prazo e das condições estabelecidas no edital.

Contudo, na fase de abertura do **ENVELOPE N° 01 – PROPOSTA DE PREÇO**, a empresa RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS foi desclassificada sob o fundamento de ausência do Anexo IV – Proposta de Preços, em suposto descumprimento ao item 6.2.4 do edital, com consequente aplicação do item 6.5.

Ocorre que a desclassificação, tal como promovida, não observou os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os princípios da razoabilidade,

proporcionalidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, hoje expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da natureza do Anexo IV e da inexistência de prejuízo ao julgamento da proposta

O Anexo IV – Proposta de Preços possui **natureza instrumental**, destinando-se à organização e padronização das informações relativas à composição da proposta econômica.

Sua ausência, por si só, **não impedi a identificação da proposta apresentada**, tampouco:

- comprometeu a compreensão do valor global ofertado;
- gerou vantagem competitiva indevida;
- afetou a isonomia entre os licitantes;
- ou inviabilizou o julgamento objetivo pela Comissão.

Não se trata, portanto, de omissão de conteúdo essencial da proposta, mas de inobservância formal quanto ao modelo de apresentação, situação que não macula a substância do ato, nem justifica, de forma automática e irreversível, a penalidade máxima de desclassificação.

3.3. Do dever da Administração de oportunizar o saneamento de falhas formais

A legislação vigente é clara ao privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, devendo a Administração **evitar decisões excessivamente rigorosas** quando inexistente prejuízo ao certame.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a **correção de falhas formais**, desde que não haja alteração do conteúdo substancial da proposta nem afronta à isonomia entre os licitantes.

A apresentação posterior do **Anexo IV – Proposta de Preços**, nos exatos termos do edital **não confere qualquer benefício indevido**, limitando-se a formalizar, em modelo próprio, informações já constantes da proposta econômica apresentada.

3.4. Da boa-fé da Recorrente, da readequação saneadora da planilha orçamentária e da inexistência de risco à segurança do certame

A Recorrente sempre atuou de boa-fé ao longo do certame, não buscando inovar, alterar substancialmente ou reformular sua proposta após a sessão pública.

A reapresentação do **Anexo IV – Proposta de Preços**, acompanhada de **planilha orçamentária readequada**, constitui medida estritamente saneadora, destinada exclusivamente a adequar a forma de apresentação da proposta às exigências editalícias, sem prejudicar o valor global originalmente ofertado.

A referida readequação:

- não implica majoração do preço global;

- não confere vantagem competitiva à Recorrente;
- não compromete a isonomia entre os licitantes;
- e não interfere no julgamento objetivo das propostas.

Trata-se, portanto, de ajuste formal e técnico, plenamente admissível à luz da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e repudia o rigor formal excessivo quando inexistente prejuízo ao certame.

Tal conduta reforça que:

- não houve tentativa de burlar regras editalícias;
- não houve prejuízo à transparência;
- e permanece íntegra a lisura do procedimento.

Manter a desclassificação, mesmo diante da possibilidade de saneamento formal e da inexistência de impacto financeiro ou competitivo, configuraria rigor desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da competitividade.

3.5. Da necessidade de reavaliação da decisão de desclassificação, com admissão de saneamento formal

Diante de todo o exposto, mostra-se juridicamente recomendável a **reavaliação da decisão que desclassificou a Recorrente**, permitindo-se a **juntada do Anexo IV – Proposta de Preços**, devidamente preenchido e acompanhado de **planilha orçamentária readequada**, como medida de saneamento formal.

A providência ora pleiteada não implica reabertura indevida da fase competitiva, tampouco autoriza inovação material na proposta, uma vez que:

- o **valor global ofertado permanece dentro do exigido**;
- a readequação limita-se à forma de apresentação e organização dos custos;
- inexiste prejuízo à isonomia, à transparência ou à competitividade do certame.

Ao admitir o saneamento, a Comissão estará:

- preservando a competitividade do procedimento;
- observando o princípio do formalismo moderado;
- e atendendo ao interesse público, ao permitir a análise de proposta economicamente vantajosa, em contexto no qual **nenhuma licitante restou habilitada**.

A manutenção da desclassificação, por outro lado, mesmo diante da possibilidade concreta de correção formal e da ausência de qualquer impacto no resultado econômico da proposta, configuraria rigor excessivo e desproporcional, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Reforça-se que o entendimento ora defendido encontra respaldo não apenas no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mas também na interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência pátria, que reconhecem a prevalência do princípio do formalismo moderado sobre o rigor excessivo. **Vejamos o julgado a seguir:**

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

A Administração deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa e assegurar a ampla competitividade, admitindo o saneamento de falhas meramente formais ou materiais que não alterem a substância dos documentos nem comprometam a isonomia entre os licitantes.

IV – DA MANIFESTAÇÃO PREVENTIVA ACERCA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N° 02)

4.1. Da inexistência de análise do Envelope nº 02 e do caráter preventivo da presente manifestação

Inicialmente, cumpre registrar que o ENVELOPE N° 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da Recorrente **não** foi aberto nem analisado pela Comissão de Licitação, em razão de sua desclassificação ocorrida em fase anterior do certame, relacionada à Proposta de Preços.

Dessa forma, não existe qualquer decisão formal de inabilitação, tampouco pronunciamento administrativo acerca do atendimento, ou não, das exigências previstas no edital no que se refere à habilitação jurídica e técnica da Recorrente.

Ainda assim, por zelo procedural, cautela jurídica e em estrita observância aos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da cooperação com a Administração Pública, a Recorrente opta por apresentar, desde já, esclarecimentos relevantes acerca de determinados documentos de habilitação, antecipando eventuais dúvidas e demonstrando sua plena aptidão para atender integralmente às exigências editalícias, caso seja oportunizada a análise do respectivo envelope.

Tal postura não decorre de qualquer juízo negativo prévio, mas sim de conduta responsável e preventiva, voltada à preservação da regularidade do certame e à eficiência do procedimento licitatório.

4.2. Do Atestado de Capacidade Técnica – erro material de data (item 7.6.1.2 do edital)

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Ecobility, exigido pelo item 7.6.1.2 do edital, a Recorrente identificou a existência de erro material na indicação do período de execução dos serviços, a qual, por equívoco formal, não correspondia as datas efetivas de realização das atividades vinculadas ao Restaura Rio Doce - Consorcio de Empresas.

Importa destacar que tal inconsistência não corresponde à realidade fática da execução contratual, tratando-se de erro meramente material, que em nada compromete:

- a efetiva prestação dos serviços;
- a experiência comprovada;
- ou a aptidão técnica da Recorrente.

A fim de eliminar qualquer dúvida e em estrita observância aos princípios da boa-fé, da transparência e da segurança jurídica, a Recorrente providenciou, junto à empresa emitente, a competente **Declaração de Retificação do Atestado de Capacidade Técnica**, documento que acompanha o presente recurso, por meio do qual foram sanadas exclusivamente as inconsistências formais relativas à data.

O atestado ora retificado apresenta datas compatíveis, coerentes e condizentes com a realidade da relação contratual, sem qualquer alteração do conteúdo técnico, sem ampliação indevida da experiência comprovada e sem inovação probatória, preservando-se integralmente a substância do documento originalmente apresentado.

Trata-se, portanto, de mera regularização formal, plenamente admissível à luz do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que não altera a essência do documento, não afeta sua validade jurídica e tampouco implica modificação das condições de habilitação, limitando-se a sanar erro material evidente.

4.3. Do caráter saneável das pendências, da boa-fé da Recorrente e da observância à Lei nº 14.133/2021

As considerações relativas ao item 7.6.1.2 do edital são trazidas exclusivamente por cautela, considerando que o ENVELOPE Nº 02 ainda não foi objeto de análise pela Comissão de Licitação.

A conduta adotada pela Recorrente evidencia atuação pautada na boa-fé objetiva, na cooperação processual e no respeito ao interesse público, antecipando esclarecimentos e assegurando que toda a documentação exigida esteja regularizada, válida e disponível no momento procedural adequado.

Não se trata de suprir falhas já apuradas, mas de prevenir questionamentos futuros, garantindo a máxima eficiência e racionalidade ao procedimento licitatório.

Tal postura encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- **no art. 5º**, que consagra os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da competitividade, os quais devem orientar a interpretação e a condução de todo o procedimento licitatório;
- **no art. 64, §1º**, que autoriza a Administração a sanar erros ou falhas formais nos documentos de habilitação, desde que não haja alteração de sua substância ou de sua validade jurídica, hipótese que se amolda à correção do erro material identificado no atestado de capacidade técnica, bem como à complementação documental destinada a comprovar condições de habilitação preexistentes à data da sessão;

- **bem como no art. 12, inciso III**, que menciona sobre o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Assim, a manifestação ora apresentada não implica confissão de irregularidade, mas sim demonstração inequívoca de transparência, boa-fé e compromisso com a lisura do certame, devendo eventual análise futura da habilitação observar o princípio do formalismo moderado, com a admissão do saneamento de falhas de natureza estritamente formal, em consonância com o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INSTITUCIONAL E OPERACIONAL DA RECORRENTE

Cumpre destacar que a RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS é entidade **tecnicamente qualificada, institucionalmente estruturada e operacionalmente apta** à execução do objeto licitado, detentora de experiência compatível com a natureza, a complexidade e a abrangência das atividades previstas no edital.

A Recorrente reúne **capacidade técnica comprovada**, corpo profissional habilitado, estrutura operacional adequada e histórico de atuação alinhado às diretrizes de projetos hidroambientais, o que se evidencia, inclusive, pelos documentos técnicos ora apresentados e regularizados no âmbito deste recurso, sem qualquer inovação substancial ou ampliação indevida de suas condições originárias.

Registre-se, por fim, que a atuação da RESTAURA ao longo de todo o certame — e, de modo ainda mais evidente, nesta fase recursal — **revela postura pautada na boa-fé objetiva, na cooperação administrativa e na estrita observância das regras editalícias**, ao promover, de forma espontânea e preventiva, a correção de impropriedades de natureza meramente formal, a complementação documental juridicamente admissível e a readequação da proposta, sem qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à segurança do procedimento.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME

A licitação constitui instrumento voltado primordialmente à **satisfação do interesse público**, devendo ser conduzida de modo a privilegiar soluções que promovam a eficiência administrativa, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da observância aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

No caso concreto, o **aproveitamento da proposta da RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS**, mediante o saneamento de falhas estritamente formais, revela-se medida **juridicamente adequada, administrativamente racional e plenamente alinhada ao interesse público**, especialmente diante do contexto do certame, no qual **nenhuma outra licitante logrou êxito na fase de classificação e habilitação**.

A Recorrente, de forma espontânea e colaborativa:

- promoveu a **readequação da planilha orçamentária**, assegurando plena conformidade com os parâmetros editalícios;
- e apresentou a **correção formal dos documentos que continham erro material**, sem qualquer alteração de conteúdo técnico ou inovação probatória.

Tais providências **não implicam modificação da substância da proposta**, tampouco conferem vantagem competitiva indevida à Recorrente, limitando-se ao saneamento de aspectos formais e documentais, plenamente compatíveis com o modelo cooperativo e racional instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da desclassificação, a despeito da possibilidade concreta de saneamento, conduziria à **frustração do certame**, à repetição de atos administrativos já regularmente praticados e à postergação injustificada da execução das ações hidroambientais previstas, em prejuízo direto ao interesse público que se busca tutelar.

Ao revés, o aproveitamento da proposta da RESTAURA:

- preserva a competitividade do certame;
- evita a anulação de atos válidos;
- assegura a continuidade administrativa;
- e viabiliza a execução tempestiva e eficiente do objeto contratado, em estrita consonância com as diretrizes do Contrato de Gestão.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a solução que melhor atende ao interesse público **não é a adoção de rigor formal desproporcional**, mas sim a valorização da proposta apta, regularizável e vantajosa, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade que regem a atividade administrativa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, requer a **RESTAURA RIO DOCE – CONSÓRCIO DE EMPRESAS** a essa Comissão de Contratação que:

1. **Conheça do presente recurso**, por ser próprio, tempestivo e regularmente apresentado, nos termos do edital e da legislação aplicável;
2. **Reconsidere a decisão que desclassificou a Recorrente na fase de julgamento das propostas**, afastando a desclassificação decorrente da ausência do Anexo IV – Proposta de Preços, reconhecendo o caráter formal e saneável da falha inicialmente verificada;
3. **Admita e considere válidos os documentos ora apresentados juntamente com o presente recurso**, em especial:
 - o Anexo IV – Proposta de Preços, devidamente apresentado;
 - o a planilha orçamentária readequada;
 - o e a Declaração de Retificação emitida pela empresa contratante acerca Atestado de Capacidade Técnica;
4. **Reconheça o caráter meramente formal e saneável das inconsistências anteriormente apontadas**, nos termos do art. 5º, do art. 12, inciso III, e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer interpretação excessivamente formalista que restrinja indevidamente a competitividade do certame;

5. Determine o regular prosseguimento do certame com a inclusão da proposta da Recorrente, promovendo-se, se necessário, a análise do ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, à luz da documentação já regularizada e apresentada;
6. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento dessa Comissão, que seja oportunizada à Recorrente a realização de diligência formal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para fins de ratificação, complementação ou esclarecimento dos documentos apresentados, preservando-se a substância da proposta e da habilitação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 05 de fevereiro de 2026.



RESTAURA RIO DOCE - EMPRESAS
Representante Legal Luiz Fernando Agnelo Batista

Consorcio: Restaura Rio Doce Consórcio de Empresas
CNPJ: 47.500.957/0001-60
Contato: (33) 9 9965-6666
E-mail: contato@restaurariodoce.com.br

